



Processo nº : 3418197/2010
Referência : Edital de Licitação – Pregão, na forma presencial, de nº 057/2011
Objeto : Serviço de Interligação, através de link de dados “ponto a ponto”, do edifício sede do Fórum da Comarca de Goiânia-GO e o prédio da CTI da Polícia Federal em Brasília-DF
Assunto : Recurso interposto pela empresa A ALGAR TELECOM – CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso interposto tempestivamente pela empresa ALGAR TELECOM – CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A, contra decisão do Pregoeiro, proferida na Ata de Reunião e Julgamento do Pregão, na forma presencial de nº 057/2011, destinado à contratação de empresa para prestação dos serviços de interligação, através de *link* de dados “ponto a ponto”, do edifício sede do Fórum da Comarca de Goiânia-GO e o prédio da CTI da Polícia Federal em Brasília-DF.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que, após abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, o Pregoeiro, muito embora tenha concordado que as propostas das empresas GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e BRASIL TELECOM S/A. não apresentavam as especificações técnicas do serviço ofertado bem como não apresentavam preços unitários, conforme exigido no item 23, letras “b” e “c” do edital e item 11 do anexo III, deu início à fase de lances, informando que todas as divergências relativas às propostas e habilitação seriam sanadas através de recurso administrativo, a serem interpostos ao final do certame.

Após a fase de lances, o Pregoeiro, sem observância completa das exigências editalícias no tocante às propostas, onde restava claro a necessidade de apresentação da descrição dos serviços e minuciosa especificação técnica dos equipamentos a serem utilizados bem como marcas e modelos, declarou vencedora a proposta da empresa BRASIL TELECOM S/A habilitando-a, posteriormente e adjudicando o objeto da licitação.

Insatisfeita com a decisão do Pregoeiro, face à apresentação de proposta contendo a solução ofertada de forma incompleta, situação essa que impede a Administração de auditar a implantação dos serviços, decidiu pela interposição do



recurso administrativo, aceito de imediato pelo Pregoeiro, que notificou todas as licitantes presentes, da abertura dos prazos de três dias úteis para a apresentação das razões recursais e das contra-razões.

Entende a Recorrente que o Pregoeiro, ao classificar todas as propostas para a fase de lances, afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, face a obrigatoriedade de apresentação da especificação técnica da solução ofertada, expressa no edital, não podendo, desta feita, ser desconsiderada ou entendida como desnecessária, sob pena de ter suas decisões eivadas de vícios.

Cita o edital para comprovar tal situação

"23. Na proposta deverá constar:

(...)

b – Especificação dos serviços;"

Quer fazer crer a Recorrente que o item acima mencionado exige a inclusão, de forma clara e detalhada, dos aparelhos a fim de compatibilizar suas especificações com o exigido no edital. Se o edital exige "especificação técnica" seria um contra-senso a não inclusão do descritivo da solução bem como a descrição de todos os equipamentos, modelos e marcas.

A GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA apresentou apenas uma descrição técnica sem os equipamentos e a BRASIL TELECOM S/A nada apresentou.

A aceitabilidade da proposta está condicionada à apresentação de todas as exigências do edital e o Pregoeiro deve se ater a todas elas para tomada de decisão.

Questionou-se, também, como a empresa vencedora chegou ao valor ofertado sem saber marcas e modelos dos equipamentos a serem entregues.

Entendendo haver vícios nas propostas, não há se falar em habilitação das mesmas. E, havendo a habilitação, resta comprovado a afronta à Lei de Licitações e à Constituição Federal.

Requer, para se ver observados os princípios da legalidade e razoabilidade, bem como os princípios basilares do Direito Administrativo seja o Recurso recebido e provido, no sentido de anular a decisão contida na ata de realização do pregão, desclassificando as propostas das empresas GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e



BRASIL TELECOM S/A e o exame da proposta subsequente verificando sua aceitabilidade e procedendo sua habilitação.

Caso não seja esse o entendimento requer seja o Recurso remetido à apreciação da D. Autoridade superior.

DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA BRASIL TELECOM S/A.

Instada a manifestar-se acerca do recurso administrativo interposto pela empresa ALGAR TELECOM – CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A, a empresa BRASIL TELECOM S/A entende que as alegações da Recorrente não merecem ser consideradas, posto que, sua proposta, além de mais vantajosa para a Administração, atende a todas as exigências do edital.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa CTBC interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que a proposta apresentada pela BRASIL TELECOM S/A não preenche os requisitos exigidos no edital, em virtude de não ter explicitado as especificações técnicas.

O instrumento convocatório exige no item 23, alínea “d” o seguinte:

“(...) 23 – Na proposta deverá constar:

a - (...);

b – especificação dos serviços; (...)”

Já o anexo I do ato convocatório apresenta a seguinte especificação:

Item	Especificação	Valor Mensal	Valor Anual
1	Prestação de serviço de interligação- através de link de dados ponto a ponto, na velocidade de 1.024 KBPS do Fórum da Comarca de Goiânia- Goiás com o prédio da Polícia Federal em Brasília, conforme termo de referência em anexo.	R\$ 3.767,29	R\$ 45.207,48
Valor Total			R\$ 45.207,48

O conteúdo da especificação contida no edital foi reproduzido integralmente na proposta da recorrida, valendo ressaltar que na mesma propostas, a empresa declarou



ter tomado conhecimento do edital e seus anexos, bem como, declarou que atende à todas exigências.

Em sendo assim, resta evidente não proceder as alegações da recorrente. Porém, alegar que a recorrida não atenderá às exigências é por demais temeroso vez que os serviços ainda não foram prestados, não podendo, portanto, sofrer nenhuma aferição *a priori*.

Ao contrário do que afirma a recorrente o que se está ofertando é uma solução de conectividade e não equipamentos ou aparelhos.

Requer seja improvido o recurso mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa BRASIL TELECOM S/A e, caso não seja esse o entendimento, requer o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior.

DA APRECIÇÃO DO RECURSO

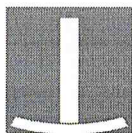
Após apreciar as razões recursais e as contra-razões, tem-se que:

1 - Da necessidade da apresentação das especificações técnicas

O objeto do pregão é a **prestação de serviço** de interligação, através de link de dados "ponto a ponto", a ser instalado entre o edifício sede do Fórum da Comarca de Goiânia-GO e o prédio da CTI da Polícia Federal em Brasília-DF, conforme especificações contidas no(s) anexo(s) deste Edital;

O edital, no seu item 23 (vinte e três), alínea "b" deixa bem claro que as proponentes deverão apresentar as especificações dos serviços, porém, sem em nenhum momento, citar a necessidade de apresentação de proposta devendo constar cada um dos itens formadores da solução bem como seus valores unitários.

Se assim fosse, deveria constar no edital, planilha contendo os serviços, aparelhos e equipamentos necessários à consecução dos serviços, que serviria de parâmetro para uma análise mais apurada e de forma isonômica, das propostas apresentadas. Porém, o edital tornou-se público e, até a data de realização do certame, nenhuma impugnação havia sido apresentada, fazendo crer, dessa forma, que os interessados estavam de acordo com os termos do ato convocatório. Portanto, apesar de sucintas, as especificações constantes do anexo I do edital, demonstram, de forma clara, os serviços que se pretende contratar, e, no anexo III (termo de referência), como



deverá ser o projeto de interligação dos pontos entre o Tribunal de Justiça de Goiás e o prédio da CTI da Polícia Federal, em Brasília-DF.

Somente após a aprovação do projeto é que os serviços serão autorizados.

Extrai-se do item 3.1 do anexo III do edital que

"(...) Os equipamentos de rede, roteadores, *softwares* e acessórios necessários, bem como a correta manutenção dos mesmos, deverão ser partes integrantes da solução da conectividade aqui apresentada e devem ficar a cargo da proponente ou proponentes. (...)"

porém, nenhuma obrigatoriedade há em apresentar estes custos de forma separada e sim, que a proponente tenha conhecimento da composição dos seus futuros gastos.

2 – Da necessidade de compatibilização da proposta técnica com os preços

O edital estabelece no item 23, alínea "c", apenas a necessidade de apresentação dos valores unitário e total do item (serviço) cotado. Já no anexo III, item 11, estabelece que as propostas deverão ser apresentadas de forma global para cada lote, bem como de forma individualizada para cada *link e que ao fim do pregão o preço final seja apresentado.*

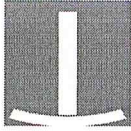
Como pode ser observado, houve uma divergência entre o estabelecido no edital e no anexo porém, não tendo havido impugnação, não cabe, agora, questionamentos acerca da forma de apresentação das propostas.

O edital estabelece que

"24. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente Edital e Anexos(s), sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos que impossibilitem a exata compreensão do conteúdo da proposta."

Estabelece ainda

"90. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da



sessão pública do pregão.

(...)

96. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.”

Sendo as empresas proponentes responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e tendo sido possível a exata compreensão das propostas apresentadas, não há se falar em ilegalidade ou vícios e tampouco em afronta aos princípios basilares do Direito Administrativo, posto que a decisão do Pregoeiro foi pautada nos princípios da moralidade, impessoalidade, no da celeridade processual e vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro do recurso interposto pela empresa ALGAR TELECOM – CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A, por considerá-lo tempestivo.

Pelas razões acima apontadas, pugno pelo improvimento do recurso interposto face a ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Reunião e Julgamento.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada.

Goiânia, 03 de novembro de 2011.



ROGÉRIO JAYME
Pregoeiro